



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ.13.230.990/0001-04 - Secretaria Geral

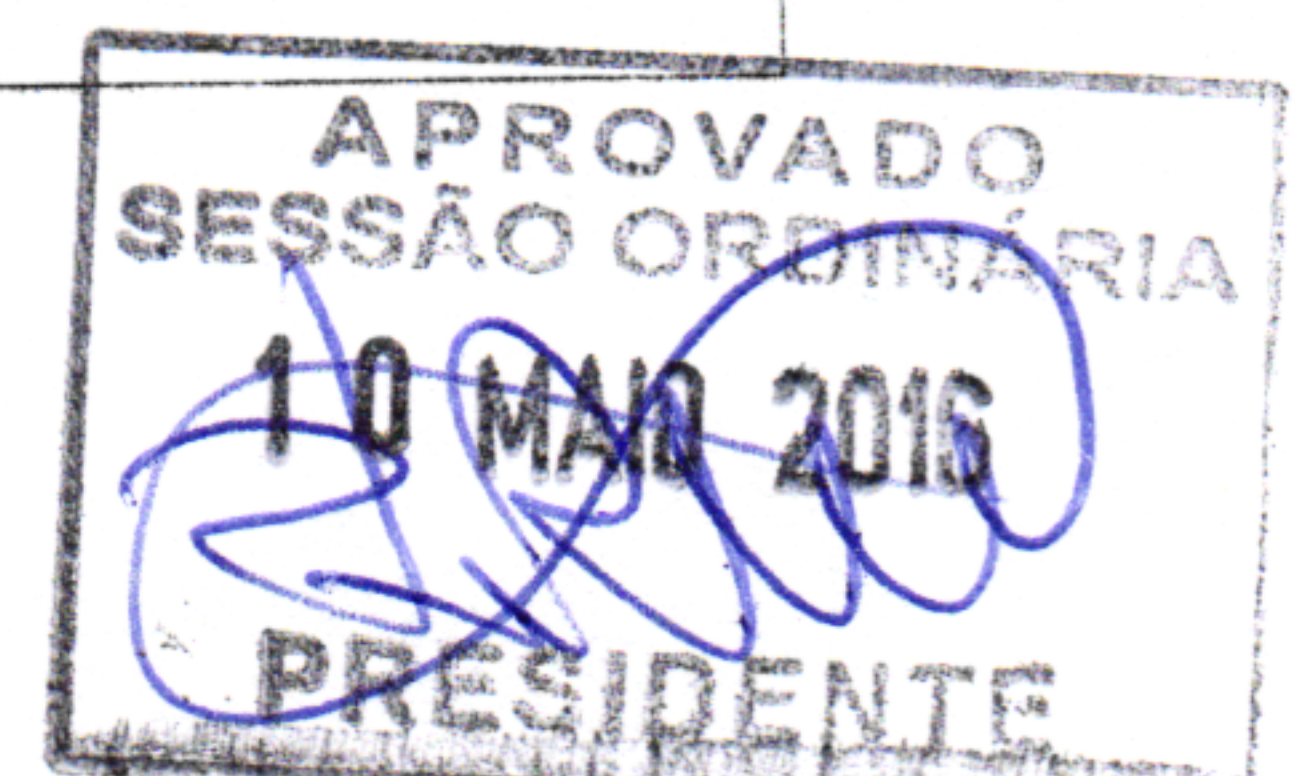
MFC.S.

PROFETO DE LEI Nº 140/2016
Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

"Dispõe sobre o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle do Mosquito Aedes Aegypti no Município de Capim Grosso", e dá outras providencias.

Andamento:		Observações
Data de Apresentação: 15 de março 2016	15/03/2016	
Encaminha a Comissão de Justiça e Redação Final em	15/03/2016	
Estar a Desp. da Comissão	22/03/2016	
Continua a Disp. da Comissão em	05/04/2016	
Continua a Disp. da Comissão em	12/04/2016	
Continua a Disp. da Comissão em	19/04/2016	
Aprovado Parecer Favorável por Votos		
Concedido Vistas ao Vereador Samoel	26/04/2016	
Aprovado Parecer Favorável por 09 Votos	03/05/2016	
Aprovado em 1ª Discussão por 10 Votos em	10-05-2016	
Aprovado em 1ª Discussão por 10 Votos em	10-05-2016	

Av. Rui Barbosa , nº 18 – Centro – Capim Grosso – Ba.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

PROJETO DE LEI Nº 140/2016
DE 03 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre o programa de vigilância, prevenção, combate e controle do mosquito Aedes Aegypti no Município de Capim Grosso-BA, além de dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Capim Grosso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

CAPITULO I

Do programa e Das Definições

Artigo 1º- Fica instituído no Município de Capim Grosso o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle do mosquito Aedes Aegypti.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

- I – Infração:** desobediência as ações de combate a dengue prevista nesta Lei;
- II – Criadouro/Foco:** Local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das lavras do mosquito da dengue;
- III – Vetor:** Mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika.

CAPITULO II

Das Obrigações e Medidas Preventivas

Artigo 2º- Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem criadouro/foco do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika.

Artigo 3º- Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório nesse caso a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar criadouro do Aedes Aegypti.

Parágrafo único – No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

Artigo 4º- fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouro do mosquito transmissor da dengue.

Artigo 5º- Ficam obrigados os imóveis que contenham piscinas, a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos de dengue.

Artigo 6º - fica a Embasa (concessionária prestadora de serviço público de saneamento básico), responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais dos municípios paulista para que não ocorra o acúmulo de água parada de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

Artigo 7º - Deverá a Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados as ações de prevenção da transmissão da dengue.

Artigo 8º - Ficam os coordenadores de cada Departamento Público Municipal responsável pela orientação para prevenção e eliminação de criadouros da dengue e, sua área de atuação.

Artigo 9º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciado o descarte de material inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

Parágrafo único - No caso de construção civil novas o agente fiscalizador deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, após a verificação não contendo irregularidades descritas nesta Lei, será emitido o habite-se, e no caso de haver após sanar a irregularidade, haverá nova vistoria para depois a emissão do habite-se.

Artigo 10 - Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Artigo 11 – A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Artigo 12 – As Imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

Artigo 13 – Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - Fica proibida a comercialização de caixa d'água sem tampa no Município de Capim Grosso-BA.

Artigo 14 – Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar a Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde Municipal, todos os casos suspeitos de Dengue, Zika e Chikungunya atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados no município de Capim Grosso-BA.

Artigo 15 – Os Laboratórios de Patologia privados e públicos enviarão diariamente à Vigilância Epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses e à Secretaria Municipal de Saúde, relatório detalhado contendo o nome dos pacientes, idade e resultado dos exames que confirmarem a contaminação de dengue, zika e Chikungunya.

Artigo 16 – Deverá o Centro de Controle de Zoonoses e/ou Secretaria de Saúde elaborar mapa regional com os casos positivos, que será enviado semanalmente à Secretaria Municipal de Saúde para análise e tomada de providências, bem como ser divulgado na imprensa oficial.

CAPITULO III

Das Medidas Fiscalizatórias

Seção I

Das Ações de Vigilância em Saúde

Artigo 17 – Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis *Aedes Aegypti* e ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Endemias e/ou Agentes Comunitários, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

§1º É permitido o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

§ 2º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 4º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Artigo 18 - Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Artigo 19 – A medida prevista no art. 17, parágrafos 1º, 2º e 3º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

Artigo 20 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

Artigo 21 – No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I – Verificação da existência de focos da dengue:

a) Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;

b) Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;

c) Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água;

§ 1º A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave;

§ 2º Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Artigo 22 – Verificada a existência de focos da dengue, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de endemias, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

a) Identificação do infrator;

b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

c) Local, data e hora da ocorrência;

d) Pena que o infrator está sujeito;

Artigo 23 – Ao infrator autuado e não reincidente terá 24h (vinte e quatro horas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.
Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de infração.

Artigo 24 – Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24h (vinte e quatro horas), para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Artigo 25 – Os Valores das multas correspondem:

I – Leve de R\$ 50,00 (cinquenta) a R\$ 300,00 (trezentos) reais;

II – Médio de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) a R\$ 700,00 (setecentos) reais;

III – Grave de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (mil) reais;

1º As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ação educativa, apresentadas em relatório anual de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

CAPITULO IV
Das Disposições Finais

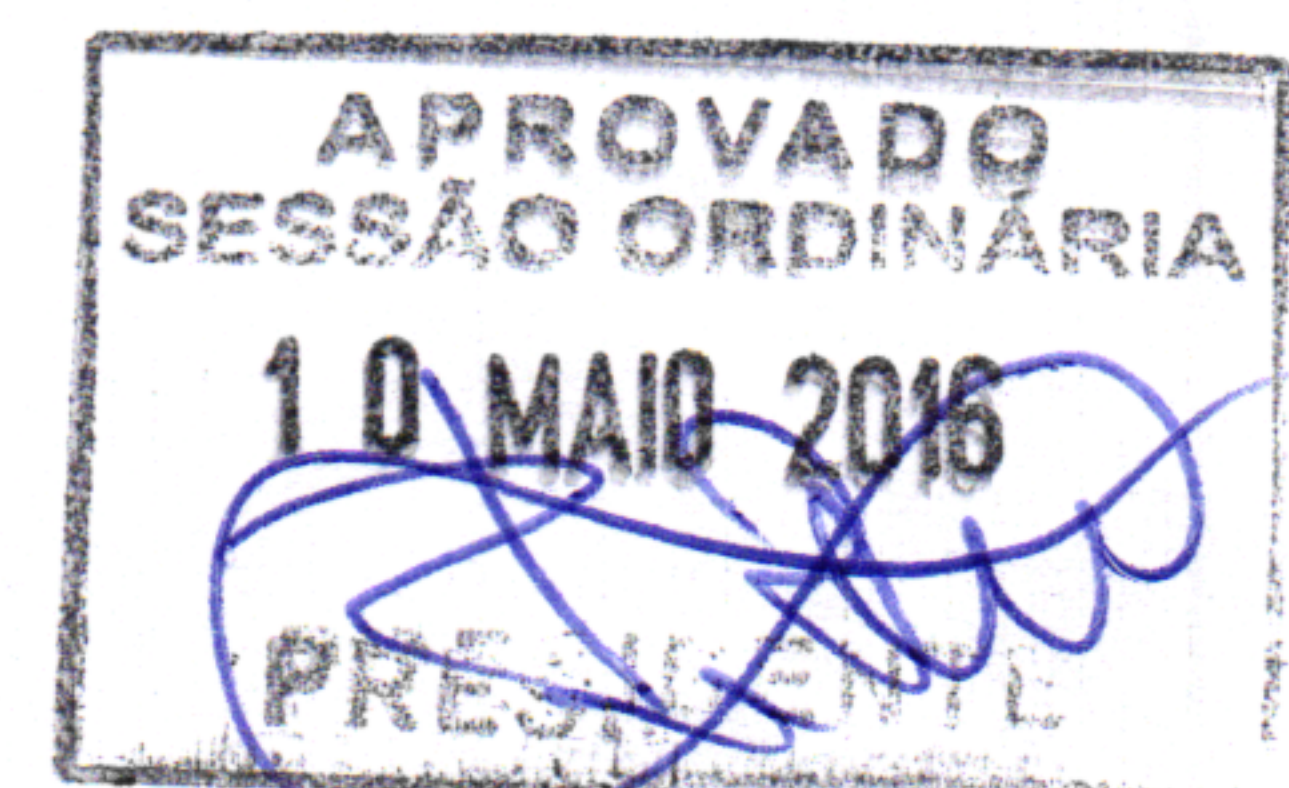
Artigo 26 – A Fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providencias que se fizerem necessárias, serão de competência da Secretaria de Saúde do Município de Capim Grosso-BA.

Artigo 27 – Fica o Poder Executivo autorizado, por meio do de decreto, estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Artigo 28 – Esta lei revoga todas as disposições contrárias e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Capim Grosso, 03 de março de 2016.


José Sivaldo Rios de Carvalho
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

JUSTIFICATIVA

A proposta visa proteger a saúde da população de 3 (três) graves doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

As doenças causam sérias conseqüências para a saúde de toda a população, fato que se agravou com a associação do Zika vírus com a microcefalia e o aborto.

O combate ao mosquito vetor da Zika, Chikungunha e Dengue é uma das ações mais importantes, tendo em vista que essas estão entre as doenças endêmicas mais importantes no mundo. Isso em razão da sua incidência e de alto índice de contaminados.

Em especial, o vírus Zika tem despertado a atenção e cuidado de todo o mundo, em razão das graves conseqüências.

Urge que os órgãos públicos de saúde façam campanhas de orientação para a população e aos médicos. Daí, portanto, a justificativa maior de nossa propositura.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio dos vereadores para a aprovação desta propositura. Acreditando ter apresentado argumentos que demonstram a necessidade, conveniência, oportunidade e a relevância da providencia, indicada, aguardaremos manifestação favorável de sua excelência, o Senhor Prefeito do Município de Capim Grosso.

Há que se salientar aos Nobres Vereadores que o projeto em discussão necessita que seja tramitado em regime de urgência especial. Por oportuno, renovo os votos de estima e apreço por esta casa legislativa.

Gabinete do prefeito municipal de Capim Grosso, 03 de março de 2016.

José Sivaldo Rios de Carvalho
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Capim Grosso
Comissão Permanente

PARECER
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 140/2016

EEMENTA:

Dispõe sobre o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle do Mosquito Ades Aegypti no Município de Capim Grosso - BA. e Dá Outras Providências

Autor

Data

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL


03 de março de 2016


A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, de conformidade com os termos do Art. 79 seus parágrafo e incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida na Sala das Comissões, tendo como Presidente o Vereador **SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS**, 1º Secretário o Vereador **BRUNO VITOR DA SILVA**, Membro o Vereador **FRANK NETO OLIVEIRA SOUSA**, para apreciação da proposição acima descrita.

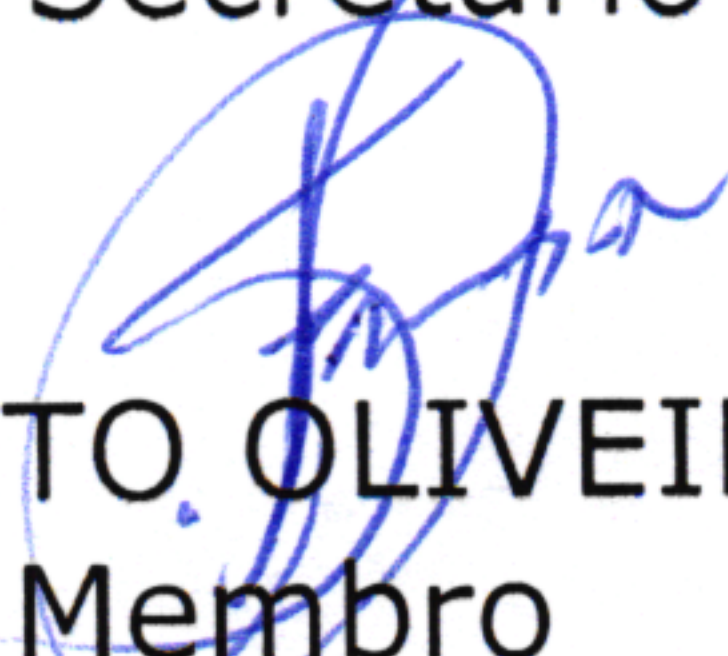
Após análise do mesmo, e estando corretamente elaborado no que tange a iniciativa à técnica legislativa, atendendo aos comandos constitucionais, opinamos pela sua.

Aprovação

Sala das Comissões, em 03 / maio de 2015.


SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS
Presidente


BRUNO VITOR DA SILVA
1º Secretário


FRANK NETO OLIVEIRA SOUSA
Membro

